



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

LEI N° 2048/2026

Dispõe sobre o transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta e sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais específicas no Município de Pirapetitinga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetitinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Pirapetitinga:

- I - o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, denominado mototáxi plataformas digitais específicas;
- II - o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais específicas.

§ 1º. As atividades previstas neste artigo submetem-se aos regimes jurídicos específicos estabelecidos nesta Lei, observadas as respectivas características, a legislação federal de trânsito e transporte, de acordo com as Leis 12.009/2009 e 13640/2018, a Política Nacional de Mobilidade Urbana e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 2º. As disposições relativas ao serviço de mototáxi não se aplicam automaticamente ao transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais.

§ 3º. É vedada a aplicação ao transporte remunerado privado individual de passageiros das regras relativas à limitação do número de prestadores, aos pontos de mototáxi, às tarifas públicas e à autorização municipal própria do serviço de mototáxi.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I - promover a mobilidade urbana segura, eficiente e acessível;
- II - assegurar condições adequadas de segurança aos usuários;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

III - estabelecer mecanismos proporcionais de regulamentação e fiscalização;

IV - preservar a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica;

V - proteger os direitos dos usuários;

VI - promover a integração entre os diferentes meios de mobilidade urbana;

VII - assegurar o cumprimento da legislação tributária aplicável;

VIII - garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários e prestadores.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mototáxi: serviço individual remunerado de transporte de passageiro executado por motocicleta ou motoneta, mediante autorização municipal;

II - mototaxista autorizado: pessoa física regularmente habilitada e autorizada pelo Município para a prestação do serviço de mototáxi;

III - autorização de mototáxi: ato administrativo unilateral, precário, pessoal e intransferível que habilita seu titular à prestação do serviço, observadas as condições previstas nesta Lei;

IV - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, destinado à realização de viagens individualizadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas digitais específicas;

V - motorista de aplicativo: pessoa física que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por intermédio de plataforma digital;

VI - plataforma digital específica: pessoa jurídica responsável pela tecnologia de intermediação entre usuários e motoristas para a realização de viagens;

VII - usuário: pessoa que utiliza qualquer das modalidades de transporte regulamentadas nesta Lei;

VIII - órgão municipal competente: órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para exercer as atribuições municipais de gestão, regulamentação e fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 4º. As atividades previstas nesta Lei serão exercidas com observância:

I - da Constituição Federal;

II - da legislação federal relativa ao trânsito e ao transporte;

III - da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV - das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - da legislação de proteção e defesa do consumidor;

VI - da legislação de proteção de dados pessoais;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VII - das normas municipais compatíveis com a legislação federal.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Mototáxi

Seção I

Da Autorização

Art. 5º. A prestação do serviço de mototáxi dependerá de autorização expedida pelo Município ao interessado que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal vigente.

§ 1º. A autorização será pessoal, precária e intransferível.

§ 2º. É vedada a cessão, locação, sublocação, comercialização, arrendamento, empréstimo ou transferência da autorização.

§ 3º. O atendimento integral dos requisitos legais assegurará ao interessado o direito à análise objetiva do pedido, vedada a limitação do número de autorizações sem fundamento legal específico e estudo técnico que demonstre sua necessidade.

§ 4º. A autorização poderá ser suspensa ou cassada nas hipóteses previstas nesta Lei, mediante processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. O procedimento de solicitação, renovação, atualização e cancelamento da autorização será disciplinado em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento poderá estabelecer procedimentos eletrônicos e simplificados, vedada a criação de requisitos materiais não previstos nesta Lei ou na legislação federal aplicável.

Seção II

Dos Requisitos do Condutor

Art. 7º. Para obtenção e manutenção da autorização, o interessado deverá:

I - possuir habilitação válida e compatível com a condução do veículo ou motocicleta utilizados;

II - atender aos requisitos estabelecidos pela legislação federal vigente para o exercício da atividade de mototaxista;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

III - possuir anotação relativa ao exercício de atividade remunerada em sua habilitação, quando exigida pela legislação aplicável;

IV - não estar com o direito de dirigir suspenso, cassado ou submetido a impedimento incompatível com a atividade;

V - apresentar documento oficial de identificação e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - apresentar comprovante de endereço;

VII - apresentar os documentos relativos ao veículo ou motocicleta utilizados;

VIII - comprovar a regularidade dos requisitos profissionais e de segurança exigidos pela legislação federal vigente;

IX - manter atualizadas as informações fornecidas ao Município;

X - apresentar certidão de antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal e TJ da Comarca onde reside.

§ 1º. O Município não poderá criar condições para o exercício profissional incompatíveis com aquelas estabelecidas pela legislação federal.

§ 2º. A alteração superveniente da legislação federal será observada independentemente de modificação desta Lei.

Seção III

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 8º. A motocicleta ou motoneta utilizada no serviço de mototáxi deverá:

I - estar regularmente registrada e licenciada;

II - observar a classificação, a categoria e os requisitos previstos na legislação federal vigente;

III - estar cadastrada perante o órgão municipal competente;

IV - encontrar-se em adequado estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança;

V - possuir os equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação de trânsito e pelas normas do CONTRAN;

VI - ser submetida às inspeções ou vistorias exigidas pela legislação aplicável.

Art. 9º. O veículo deverá possuir os equipamentos de proteção e segurança exigidos pela legislação federal vigente, inclusive, quando aplicáveis:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor;

II - dispositivo aparador de linha;

III - alças destinadas ao apoio do passageiro;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

IV - apoio adequado para os pés do passageiro;

V - equipamentos e dispositivos retrorrefletivos;

VI - demais equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito.

§ 1º. O condutor e o passageiro deverão utilizar capacete em conformidade com as normas expedidas pelo CONTRAN.

§ 2º. O veículo deverá manter identificação municipal externa ou eletrônica, na forma do regulamento, vedada a utilização de identificação que comprometa sua segurança ou contrarie a legislação federal.

Art. 10. O Município poderá realizar vistoria destinada à verificação das condições de conservação, higiene e segurança do veículo, sem prejuízo das inspeções exigidas pela legislação federal.

§ 1º. A vistoria municipal não substituirá inspeção exigida por órgão competente.

§ 2º. A reprovação impedirá a utilização do veículo no serviço até a comprovação de sua regularização.

§ 3º. O regulamento estabelecerá os procedimentos de vistoria, os critérios objetivos de avaliação e as condições para nova inspeção.

Seção IV Da Prestação do Serviço

Art. 11. O serviço de mototáxi poderá ser solicitado:

I - em ponto autorizado;

II - por chamada telefônica;

III - por central de atendimento;

IV - por aplicativo ou plataforma digital;

V - por outro meio presencial ou eletrônico admitido em regulamento.

Parágrafo Único. A utilização de aplicativo ou plataforma como meio de solicitação da viagem não dispensa o mototaxista do cumprimento das exigências próprias do serviço de mototáxi.

Art. 12. Durante a prestação do serviço, o mototaxista deverá:

I - utilizar somente veículo regularmente cadastrado;

II - transportar apenas um passageiro por viagem;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- III - observar integralmente as normas de trânsito;
- IV - utilizar os equipamentos obrigatórios de segurança;
- V - disponibilizar ao passageiro capacete em condições adequadas de conservação e uso;
- VI - manter o veículo em condições adequadas de higiene, conservação e segurança;
- VII - portar ou disponibilizar sua identificação e a comprovação da autorização;
- VIII - tratar o usuário com urbanidade e respeito;
- IX - informar previamente a tarifa aplicável;
- X - permitir a fiscalização pelos órgãos competentes;
- XI - comunicar alterações relevantes relativas ao veículo, à habilitação ou aos dados cadastrais.

Art. 13. É vedado ao mototaxista:

- I - transportar mais de um passageiro por viagem;
- II - transportar passageiro sem a utilização dos equipamentos de segurança exigidos;
- III - transportar criança em desacordo com a legislação de trânsito;
- IV - transportar simultaneamente passageiro e carga incompatível com a segurança da viagem;
- V - utilizar veículo não cadastrado ou reprovado em vistoria;
- VI - permitir a utilização da autorização por pessoa não autorizada;
- VII - prestar o serviço sob influência de álcool, substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução;
- VIII - recusar fiscalização;
- IX - transferir, ceder, emprestar, locar ou comercializar a autorização;
- X - cobrar valor diferente daquele informado ao usuário ou definido na forma desta Lei.

Seção V

Dos Pontos e das Tarifas

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir pontos destinados ao serviço de mototáxi, observados:

- I - a segurança viária;
- II - a acessibilidade;
- III - a fluidez do trânsito;
- IV - a compatibilidade com o transporte coletivo e com os demais serviços de mobilidade;
- V - a adequada distribuição territorial.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetitinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 1º. A utilização de ponto público dependerá de prévia autorização municipal.

§ 2º. A existência de pontos não impede a prestação do serviço por outros meios de solicitação admitidos nesta Lei.

§ 3º. Os pontos não poderão obstruir pontos de ônibus, vagas reservadas, áreas de segurança bancárias, áreas de emergência, faixas de pedestres, entradas de imóveis ou locais destinados a outros serviços públicos.

Art. 15. As tarifas do serviço de mototáxi serão estabelecidas ou homologadas pelo Poder Executivo, mediante critérios objetivos que considerem:

- I - a modicidade;
- II - os custos da atividade;
- III - o equilíbrio econômico da prestação;
- IV - as características territoriais do Município;
- V - a proteção do usuário.

§ 1º. Poderão ser estabelecidas tarifas diferenciadas por distância, região, horário ou outra circunstância objetiva.

§ 2º. As tarifas deverão ser divulgadas de forma clara e previamente acessível ao usuário.

CAPÍTULO III

Do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros Intermediado por Plataformas Digitais Específicas

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 16. O transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais constitui atividade econômica privada, submetida à livre iniciativa e à livre concorrência, observadas a legislação federal e as disposições desta Lei.

§ 1º. A atividade de que trata este artigo não constitui serviço público municipal e não depende de concessão, permissão ou autorização discricionária do Município.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 2º. A atuação municipal limitar-se-á à regulamentação e à fiscalização admitidas pela legislação federal, vedada a criação de restrições incompatíveis com as normas gerais nacionais.

Art. 17. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limite quantitativo de motoristas, veículos, plataformas ou viagens;
- II - instituir reserva de mercado;
- III - estabelecer controle de entrada baseado em conveniência, oportunidade ou limitação numérica;
- IV - exigir que o veículo esteja registrado ou emplacado no Município de Pirapetinga;
- V - fixar ou controlar os valores cobrados pelas viagens;
- VI - criar condições para o exercício profissional não previstas ou não autorizadas pela legislação federal;
- VII - exigir outorga onerosa ou pagamento pela utilização ordinária do sistema viário;
- VIII - exigir autorização de natureza discricionária para o exercício da atividade;
- IX - estabelecer restrições desproporcionais à livre iniciativa ou à livre concorrência.

Seção II

Dos Motoristas e Veículos

Art. 18. A prestação do transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ser realizada por motorista que atenda aos requisitos previstos na legislação federal vigente.

§ 1º. Constituem requisitos mínimos, observada a legislação federal:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “B” ou superior, com informação relativa ao exercício de atividade remunerada;
- II - utilizar veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características estabelecidas pela legislação aplicável;
- III - manter válido o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- IV - apresentar certidão de antecedentes criminais, quando exigida pela legislação federal;
- V - possuir inscrição previdenciária exigida pela legislação federal;
- VI - atender às exigências relativas aos seguros obrigatórios aplicáveis à atividade;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VII - cumprir as obrigações tributárias incidentes.

§ 2º. O Município poderá estabelecer requisitos relacionados à idade máxima e às condições de segurança e conservação dos veículos, desde que objetivos, proporcionais e compatíveis com a legislação federal.

§ 3º. É vedada a criação de exigência que constitua limitação indireta ou injustificada ao exercício da atividade.

Art. 19. O veículo utilizado poderá ser de propriedade do motorista ou estar sob sua posse legítima, conforme admitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Único. É vedada a exigência de propriedade do veículo como condição exclusiva para a prestação do serviço.

Art. 20. O Município poderá instituir cadastro simplificado destinado exclusivamente à fiscalização e à verificação dos requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º. O cadastro terá natureza objetiva e declaratória e não constituirá autorização discricionária ou instrumento de limitação do número de prestadores.

§ 2º. O procedimento deverá ser preferencialmente eletrônico e não poderá exigir documentos ou condições estranhos aos previstos nesta Lei e na legislação federal.

§ 3º. O Município poderá utilizar informações fornecidas pelas plataformas para evitar duplicidade de exigências aos motoristas.

Seção III Das Plataformas Digitais

Art. 21. As plataformas digitais deverão observar a legislação federal e, no âmbito municipal:

- I - manter canal de atendimento acessível aos usuários;
- II - informar previamente ao usuário o preço estimado ou os critérios utilizados para sua determinação;
- III - disponibilizar, ao término da viagem, comprovante eletrônico contendo as informações essenciais do serviço;
- IV - manter mecanismos de identificação do motorista e do veículo;
- V - adotar medidas destinadas à segurança dos usuários;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetitinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VI - assegurar que os motoristas cadastrados cumpram os requisitos legais aplicáveis;

VII - disponibilizar mecanismos de avaliação e comunicação de ocorrências;

VIII - manter a proteção dos dados pessoais tratados no exercício da atividade;

IX - prestar ao Município as informações estritamente necessárias ao exercício regular das competências de fiscalização e tributação.

Art. 22. As informações solicitadas pelo Município deverão observar:

I - finalidade pública específica;

II - necessidade e adequação;

III - proporcionalidade;

IV - segurança da informação;

V - proteção dos dados pessoais;

VI - limitação da utilização às finalidades que justificaram sua obtenção.

§ 1º. Sempre que possível, deverão ser utilizados dados estatísticos, agregados ou anonimizados.

§ 2º. O Município não exigirá acesso remoto, irrestrito ou permanente aos sistemas internos, bancos de dados ou cadastros das plataformas.

§ 3º. A solicitação de dados pessoais individualizados dependerá de fundamento legal e deverá ser limitada às informações necessárias à fiscalização de situação determinada.

§ 4º. O compartilhamento de dados observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 23. As plataformas possuem liberdade para definir os preços das viagens e seus critérios de cálculo.

§ 1º. O usuário deverá ter acesso ao preço estimado ou aos critérios de cálculo antes da contratação.

§ 2º. A adoção de preço variável deverá ser informada de forma clara ao usuário antes da confirmação da viagem.

§ 3º. O Município poderá fiscalizar práticas abusivas nos limites de suas competências e encaminhar ocorrências aos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

Seção IV

Dos Deveres dos Motoristas

Art. 24. São deveres do motorista:

- I - manter atualizadas as informações exigidas pela plataforma e pelos órgãos competentes;
- II - utilizar veículo regular e compatível com a atividade;
- III - observar as normas de trânsito;
- IV - identificar-se corretamente no aplicativo;
- V - prestar o serviço com urbanidade e respeito;
- VI - adotar medidas destinadas à segurança dos passageiros;
- VII - cumprir as obrigações tributárias, previdenciárias e securitárias aplicáveis;
- VIII - permitir a fiscalização, nos limites da legislação;
- IX - comunicar à plataforma alteração que comprometa o atendimento dos requisitos legais;
- X - utilizar exclusivamente seu próprio perfil de acesso à plataforma.

Art. 25. É vedado ao motorista:

- I - utilizar perfil pertencente a terceiro;
- II - permitir que terceiro utilize seu perfil;
- III - prestar o serviço por plataforma utilizando veículo não cadastrado;
- IV - apresentar informações falsas;
- V - discriminar usuário por motivo de raça, cor, origem, sexo, idade, deficiência, religião ou outra condição protegida pelo ordenamento jurídico;
- VI - adotar conduta que comprometa a segurança ou a integridade do usuário.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos dos Usuários

Art. 26. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço seguro, adequado e compatível com a modalidade contratada;
- II - obter informações claras sobre o prestador, o veículo e a tarifa ou preço aplicável;
- III - ser tratado com urbanidade, respeito e sem discriminação;
- IV - utilizar canais de reclamação e atendimento;
- V - ter protegidos seus dados pessoais;
- VI - comunicar irregularidades ao Município e aos órgãos competentes;
- VII - receber comprovante da viagem, quando o serviço for intermediado por plataforma digital;



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

VIII - recusar a utilização de veículo que apresente condição aparente de insegurança.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e das Infrações

Art. 27. A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito, segurança pública, defesa do consumidor e demais autoridades.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos destinados ao intercâmbio de informações e ao aprimoramento da fiscalização.

Art. 28. A atuação fiscalizatória deverá observar:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - proporcionalidade;
- IV - motivação;
- V - contraditório;
- VI - ampla defesa;
- VII - proteção da livre iniciativa e da livre concorrência;
- VIII - proteção dos usuários.

Art. 29. Constituem infrações relativas ao serviço de mototáxi:

- I - prestar o serviço sem autorização municipal;
- II - utilizar veículo não cadastrado;
- III - utilizar veículo reprovado em vistoria;
- IV - permitir a utilização da autorização por pessoa não autorizada;
- V - transportar passageiro sem os equipamentos obrigatórios;
- VI - transportar mais de um passageiro;
- VII - cobrar valor diferente daquele informado ou regularmente estabelecido;
- VIII - recusar fiscalização;
- IX - transferir, ceder, locar, emprestar ou comercializar a autorização;
- X - prestar informações falsas;
- XI - descumprir obrigação expressamente prevista nesta Lei.

Art. 30. Constituem infrações relativas ao transporte intermediado por plataforma digital:

- I - prestar o serviço sem atender aos requisitos previstos na legislação federal;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetanga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- II - utilizar perfil pertencente a terceiro;
- III - permitir a utilização do perfil por terceiro;
- IV - utilizar veículo diferente daquele identificado na plataforma;
- V - prestar informação falsa ao usuário, à plataforma ou à fiscalização;
- VI - impedir ou dificultar, injustificadamente, fiscalização regularmente realizada;
- VII - descumprir obrigação expressamente prevista nesta Lei.

Art. 31. Constituem infrações das plataformas:

- I - permitir, após ciência da irregularidade, a utilização de perfil por pessoa diversa do motorista cadastrado;
- II - omitir informação legalmente exigível e necessária à fiscalização;
- III - descumprir obrigação de proteção de dados prevista nesta Lei;
- IV - impedir ou dificultar fiscalização regularmente realizada;
- V - manter motorista ou veículo cadastrado após comprovação de perda de requisito legal indispensável;
- VI - fornecer informação falsa ao Município;
- VII - descumprir obrigação expressamente estabelecida nesta Lei.

Art. 32. As infrações sujeitarão o responsável, conforme sua natureza, gravidade, reincidência e circunstâncias, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização de mototáxi;
- IV - cassação da autorização de mototáxi;
- V - suspensão temporária do cadastro municipal, quando cabível;
- VI - impedimento temporário de nova autorização de mototáxi.

§ 1º. A advertência será aplicada preferencialmente às infrações leves e sanáveis que não tenham causado risco relevante ao usuário.

§ 2º. As multas aplicáveis aos condutores serão fixadas entre 01 (uma) e 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 3º. As multas aplicáveis às plataformas serão fixadas entre 10 (dez) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 4º. A aplicação das penalidades observará a gravidade da conduta, a vantagem obtida, a extensão do dano, a reincidência, a capacidade econômica do infrator e a adoção de medidas destinadas à correção da irregularidade.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetinga.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 5º. A regulamentação poderá estabelecer critérios de gradação, mas não poderá criar novas infrações ou penalidades.

Art. 33. A aplicação de penalidade dependerá de processo administrativo, assegurados:

- I - notificação do interessado;
- II - conhecimento dos fatos imputados;
- III - prazo razoável para defesa;
- IV - produção de provas;
- V - decisão fundamentada;
- VI - direito a recurso administrativo.

Art. 34. As penalidades administrativas previstas nesta Lei não afastam as responsabilidades civis, penais, tributárias ou decorrentes da legislação de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos administrativos;
- II - à autorização e ao cadastro do serviço de mototáxi;
- III - à identificação dos veículos de mototáxi;
- IV - aos procedimentos de vistoria;
- V - à organização dos pontos de mototáxi;
- VI - à divulgação das tarifas;
- VII - aos procedimentos de fiscalização;
- VIII - ao cadastro simplificado relativo ao transporte intermediado por plataformas, caso instituído;
- IX - ao processo administrativo sancionador.

Parágrafo Único. A regulamentação não poderá:

- I - criar condições para o exercício profissional não previstas em lei;
- II - estabelecer limitação quantitativa de motoristas, veículos ou plataformas;
- III - criar novas infrações ou penalidades;
- IV - instituir autorização discricionária para o transporte privado por aplicativo;
- V - contrariar os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49

E-mail: administracao@pirapetitinga.mg.gov.br

Art. 36. Os prestadores do serviço de mototáxi que já exerçam a atividade no Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do regulamento, para requerer sua regularização.

§ 1º. O pedido será analisado segundo critérios objetivos.

§ 2º. A regularização dependerá do atendimento dos requisitos legais relativos ao condutor, ao veículo e à segurança.

Art. 37. Os motoristas e as plataformas que atuem no Município deverão adequar-se às obrigações administrativas previstas nesta Lei no prazo estabelecido em regulamento, observado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38. A eventual alteração, revogação ou substituição das normas federais mencionadas nesta Lei, implicará a aplicação da legislação superveniente, independentemente de alteração formal do texto municipal.

Art. 39. Fica revogada a Lei Municipal nº 1902, de 06 de maio de 2022.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 22 de setembro de 2026.


ROMEUBRAZIL MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício